

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora L.*) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA): DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial".

Parágrafo único - Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "*Trogoderma granarium* é quarentenário para o Vientã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º - As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único - Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º - No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º - A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 24.114, DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Sanitaria Vegetal que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

José Americo de Almeida.

REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

b) de insetos vivos, ácaros, nemátodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógonos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Sómente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

3º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicada a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de qualquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 181, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

Revogada pela Instrução Normativa N° 38, de 14 de outubro de 1999/SDA/MAA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83 item IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n° 319, de 6 de maio de 1996, e tendo em vista a lista de pragas quarentenárias para o Brasil e a importância da prevenção quanto a entrada dessas pragas no país, bem como as notificações recebidas e as interceptações referentes a pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentáveis e considerando-se os princípios de Análise de Risco de Pragas, aprovados pela Portaria Ministerial n°641, de 03/10/95, resolve:

Art. 1º Declarar alerta máximo quanto às pragas, abaixo relacionadas, com seus principais hospedeiros, devido ao seu maior potencial de risco de entrarem no país ou se expandirem para áreas indenes.

§1º Pragas Quarentenárias A1 (não presentes no país):

I- *Tetranychus pacificus*, Acarina, praga de frutas e algodão;

II- *Anthonomus pomorum*, Coleoptera, maçã;

III-*Anthonomus vestitus*, Coleoptera, algodão;

IV-*Leptmotarsa decemlineata*, Coleoptera, batata;

V- *Prostephanus truncatus*, Coleoptera, grãos armazenados em geral;

VI- *Sophronica ventralis*, Coleoptera, café;

VII- *Sternochetus mangifera*, Coleoptera, manga;

VIII- *Trogoderma granarium*, Coleoptera, grãos armazenados em geral;

IX-*Anastrepha ludens*, Diptera, frutas diversas;

X- *Anastrepha suspensa*, Diptera, frutas diversas;

XI- *Bactrocera spp.*(exceto *B. carambolae*), Diptera, frutas diversas;

XII- *Ceratitis rosa*, Diptera, frutas diversas;

XIII-*Dacus spp.*, Diptera, frutas diversas;

XIV-*Rhagoletis pomonella*, Diptera, frutas diversas;

XV-*Eurigaster intregriceps*, Hemiptera, trigo, triticale, centeio e aveia;

XVI-*Aleurocanthus woglumi*, Homoptera, caros;

XVII-*Maconellicoccus hirsutus*, Homoptera, praga polífaga com preferência para plantas do gênero *Hibiscus*;

XVIII-*Cydia spp.* (exceto *C. molesta* e *C. pomonella*), Lepidoptera, frutas diversas;

XIX-*Dyspessa ulula*, Lepidoptera, alho e cebola;

XX-*Erionota thrax*, Lepidoptera, banana e coco;

XXI-*Prays citri*, Lepidoptera, citros;

XXII-*Bemisia spp.* - Lepidoptera, outros biótipos, exceto os biótipos "a" (*B. tabac*) e "b" (*B. argentifolii*), praga

polífaga;

XXIII- *Globodera palida* e *G. rostochiensis*, Nematoda, batata, tomate e beringela;

XXIV-*Erwinia amylovora*, Procarionte, rosáceas;

XXV- *Lethal yellowing MLO*, Procarionte, coco e outras palmáceas;

XXVI- *Banana bunch top virus*, vírus, banana;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

XXVII- Cadang cadang viroid, viróide, coco;
XXVIII- Tomato ring spot virus, virus, tomate;
XXIX-Colletotichum coffeatum var. virulans, Melanconiales, café;
XXX-Hemileia coffeicola, Uredinales, café;
XXXI-Moniliophthora roreri, Moniliales, cacau;
XXXII-Nectria galligena, Hypocreales, maçã;
XXXIII-Phoma tracheiphila, Sphaeropsidales, citros;
XXXIV-Polyspora uni; Moniliales, algodão;
XXXV-Ungcystis agropyri, Ustilaginales, trigo;
XXXVI- Stliga spp, Scrophulariales, gramíneas em geral.

§ 2º Pragas Quarentenárias A2 (presentes no país, em áreas determinadas e sob controle oficial):

I - Bactrocera carambolae Diptera, frutos carnosos - presente em áreas do Estado do Amapá;

II - Mycosphaerella fijiensis - Sphaeriales, banana e heliconias - presente em áreas específicas do Estado do Amazonas, (em fase de preparação para caracterização no Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, como praga quarentenária A2);

III - Cydia pomonella Lepidoptera - maçã e frutas da família rosacea - presente em áreas não comerciais dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em fase final de preparação para caracterização COSAVE, como praga quarentenária A2);

IV- Xanthomonas axonopodis - Procarionte (Bactéria), citrus em geral - presente em áreas específicas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul;

V- Tilletia indica; Ustilaginales, trigo; houve Ocorrência no final dos anos 80 na região sul do estado do Rio Grande do Sul, tendo sido erradicada posteriormente.

§ 3º Pragas não quarentenárias regulamentáveis (pragas não quarentenárias mas passíveis de regulamentação devido ao seu dano económico)

I -Thrips palmi - Thysanoptera, polífaga, presente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás;

II - Ceratitis capitata - Diptera, frutas em geral, presente em várias unidades da federação;

III - Xylella fastidiosa- Procarionte (Bactéria), citrus e café, presente em várias Unidades da Federação.

Art. 2º Recomendar ao Sistema de Pesquisa Agropecuária sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que sejam propostos ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV, desta Secretaria, Planos Emergenciais de Prevenção e Controle para sua aplicação imediata no caso da ocorrência de alguma das pragas listadas no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§ 1º As pragas listadas nos § 2º e § 3º, deverão também ser objeto de Pianos de Controle que deverão ser apresentados ao DDIV pelas Comissões de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV ou pelas Comissões Executivas Estaduais correspondentes dos Programas Oficiais de Prevenção e Controle de Pragas das unidades da federação onde as pragas estejam presentes.

§ 2º As ações preventivas deverão ter seus planos elaborados e enviados ao DDIV em relação às áreas indenes das unidades da federação correspondentes pelas Comissões de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV ou pelas Comissões Executivas Estaduais específicas dos Programas Oficiais de Prevenção e Controle de Pragas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art 3º Estabelecer a obrigatoriedade da notificação a qualquer órgão ou entidade do Sistema de Defesa Agropecuária, da suspeita de introdução de alguma praga listada no art. 1º desta Portaria, em áreas indenes.

Art. 4º Determinar ao DDIV que promova a publicação de Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários relacionados às pragas listadas no art. 1º desta Portaria e dar publicidade aos já editados.

Parágrafo único As Delegacias Federais de Agricultura e do Abastecimento deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários, além de outros, para seus fiscais agropecuários, profissionais que atuam na área de controle de trânsito de vegetais e seus produtos e aos meios de comunicação interessados no trabalho de prevenção de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentáveis.

Art. 5º Determinar ao DDIV que gestione junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do país que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos que possam hospedar pragas sob qualquer forma, sem os documentos oficiais correspondentes, como Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito.

Art.6º O não cumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores ao Disposto no Decreto Lei nº24.114 e ao que preceitua o Código Penal sobre o tema.

Art. 7º Estabelecer o prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta Portaria, para que as sugestões e comentários fundamentados nos princípios de análise de risco de pragas, possam ser enviados à Coordenação de Proteção de Plantas - CPP, do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA